



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

CGC 10.132.777/0001-63

RUA DR. AFONSO PENA, 228 - CANHOTINHO - PE TELE/FAX: (81) 3781-1156

Lei Complementar nº 7/2001

EMENTA: Altera a Lei nº 1.299, de 17 de agosto de 1.994, de caráter complementar, na forma disposta pelo artigo 24, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, e determina providências pertinentes.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Canhotinho, Estado de Pernambuco, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 38, § 2º; 91, inciso II; 92, e, respectivo parágrafo único; 96, e seu respectivo § 5º; 101, § 2º; 110, 113, inciso XI, alínea "a"; 116, 124, 128 e 129, da Lei nº 1.299, de 17 de agosto de 1.994, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 38. *omissis*”

§ 2º. Se julgado incapaz para o serviço público pelo FUNPRECA – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO o readaptando será aposentado.”

“Art. 91. *omissis*”

II- à gestante;”

“Art. 92. Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde.”

“Parágrafo único – A partir do 16º dia de licença o funcionário no curso dela, não perceberá seus vencimentos e vantagens, quando a partir de então, o benefício previdenciário, auxílio doença, observadas as disposições legais aplicáveis, será concedido pelo FUNPRECA –

CA





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

CGC 10.132.777/0001-63

RUA DR. AFONSO PENA, 228 - CANHOTINHO - PE TELE/FAX: (81) 3781-1156

FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO.”

“Art. 96. Será concedida licença à servidora gestante, por 120(cento e vinte dias) consecutivos, sem prejuízo do cargo.”

“§ 5º. A funcionária no curso da licença à gestante não perceberá seus vencimentos e vantagens, sendo que o benefício previdenciário, salário maternidade, observadas as disposições legais aplicáveis, será pago à servidora gestante pelo FUNPRECA – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO.”

“Art. 101. *omissis*”

“§ 2º. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados, poderão ser recebidos pelo servidor ao se aposentar.”

“Art. 110. O tempo de contribuição federal, estadual, e o prestado a outro Município é computado para aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de quinquênio.”

“Art. 113. *omissis*

“XI- licença:”

“a) à gestante, incluída a licença paternidade;”

“Art. 116. O servidor será aposentado na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e legislação complementar compatível.”

“Art. 124. O salário-família será concedido aos servidores na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e legislação complementar compatível.”

CA





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

CGC 10.132.777/0001-63

RUA DR. AFONSO PENA, 228 - CANHOTINHO - PE TELE/FAX: (81) 3781-1156

‘Art. 128. Pelo nascimento de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de cinco(5) dias, consecutivos.’

“Art. 129. A pensão por morte será concedida na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e legislação complementar compatível.”

Art. 2º. A seção III, do capítulo IV, do Título III, da Lei nº 1.299, de 17 de agosto de 1.994, passa a ter a seguinte denominação:

“DA LICENÇA GESTANTE”

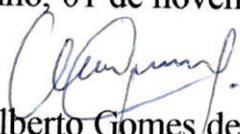
Art. 3º. Ficam revogados, no contexto da lei nº 1.299, de 17 de agosto de 1.994:

- a) o § 4º do artigo 96;
- b) o parágrafo único do artigo 111;
- c) o artigo 114;
- d) todos os incisos e parágrafos do artigo 116;
- e) os artigos 117, 118, 119, 120, 121, 122, e 123;
- f) todos os incisos e parágrafos do artigo 124;
- g) os artigos 125, 126, 127, 130, 131, 132, e 133.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Canhotinho, 01 de novembro de 2.001


Carlos Alberto Gomes de Amorim
Prefeito Municipal



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/56-20230206130525.pdf>
assinado por: idUser 83